



ABAIXO - ASSINADO

Utilização das calçadas pelos pequenos comércio

Nos, pequenos Empresários e pequenos Comerciantes da Cidade de Iturama-MG vimos por meio deste, solicitar uma Reunião com o Prefeito Municipal de Iturama-MG tendo em vista que existem diversas comércio sendo prejudicados com a proibição imposta, sendo necessário a colocação de cadeiras e mesas nas calçadas para manutenção da continuidade das atividades dos estabelecimentos, nos termos da legislação municipal.

ESTABELECIMENTO	ASSINATURA
Teodorico Lippi Ltda	Alon Silva Paes Lima
PIZZA ESPECIALIA	Rogério Soares Torres
Bar Tudo de Lata	Julio Cesar de Almeida
Churrasco Pina de Oro	Cláudio Lima Leite
MINE MERCADO SIM	Paulo Roberto de Sousa
Dr. Roberto	Roberto
Hyphen	José de Jesus Silva
Arbitro Esperto	Roberto Soares Mendes
S. Comércio	Wagner de Sousa
Bar Bone São Manoel	Paulo R. de S.
SANDWIN Hambúrguer	Sandra Rosário de Almeida
Sorvete Sábido	Vandir de S.
Comércio de Alimentos 911981165	Wagner de S.
Sônia Regina Lima 999320622	Sabine P. de S.
Joelle Tenente 99674835	Apresento Selo de S.
Apresento Selo de S.	996717324
Antonio Machado Leite	993313329
Edna Maria Silveira de S.	999601935
Barmitam Amor e Alegria	99593-0047
Sandra Spiller e S.	34 99311977
José Vaidma (Medição Bar)	34 99995 4374
Suzie Rodrigues Truta	34 99725 0474
Sebastião Pereira Guimarães	34 99974 2363
Bar do Bolongo	Valmiria da Conceição
Ki Delícia Pequeno Alcaí	Alan Soares de S.
Bar Kavel Lanches	Claudia Alves
Bar UBERLÂNDIA	Wagner de S.
Bar Das	Paulo de S.
MIX FAVORITA	Nelson França da Silva
Novo Tropic	Silvia de S.

Comunidade São Mateus
Superfície 1000m²
Centro Rural
Mini Mercado B e S
Estação Denis
Rua S. Mateus
Quilômetro que liga de Pôrto
Linha de Pôrto São
R. S. Pôrto São Mateus
P. F. dos
B. Dias

27/09/2022
Paulo Lopes
Edimar dos Santos
Ribeiro dos Santos
M. R. V. V.
R. S. Pôrto São Mateus
R. S. Pôrto São Mateus
R. S. Pôrto São Mateus
R. S. Pôrto São Mateus
R. S. Pôrto São Mateus

confiantes do acatamento desta solicitação e designação da reunião para o referido Município para o dia 12 de setembro de 2022 às 09:00, seguem por estima e elevada consideração.

Iturama 01 de setembro de 2022.



Página 75, Subseção 6.12.3, Figura 88, renumerar

Substituir por:

Figura 90 – Faixas de uso da calçada – Corte

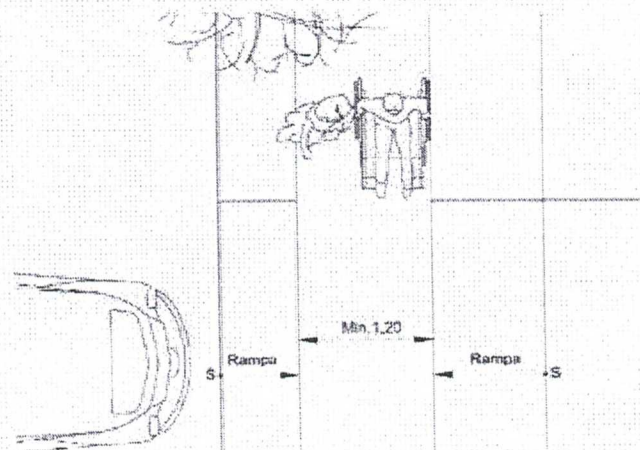
Página 75, Subseção 6.12.4, primeiro parágrafo, renumeração de figura

Substituir por:

O acesso de veículos aos lotes e seus espaços de circulação e estacionamento deve ser feito de forma a não interferir na faixa livre de circulação de pedestres, sem criar degraus ou desníveis, conforme exemplo da Figura 91. Nas faixas de serviço e de acesso é permitida a existência de rampas.

Página 76, Subseção 6.12.4, Figura 89

Substituir apenas a Figura a) por:



a) Vista superior

Página 76, Subseção 6.12.4, Figura 89, renumerar

Substituir por:

Figura 91 – Acesso do veículo ao lote

Página 77, Subseção 6.12.5, renumeração de figura

Substituir por:

As obras eventualmente existentes sobre o passeio devem ser convenientemente sinalizadas e isoladas, assegurando-se a largura mínima de 1,20 m para circulação, garantindo-se as condições de acesso e segurança de pedestres e pessoas com mobilidade reduzida, conforme Figura 92.

Exemplar gratuito para uso exclusivo - fabio rabelo - 316.242.601-44 Gerado: 04/08/2020)



22/07/2014 15h43 - Atualizado em 22/07/2014 15h43

Lei que regulamenta uso de calçadas pelo comércio de Rosana é publicada

Bares, por exemplo, terão que enviar croqui de mesas e produtos expostos.

Mudança entra em vigor a partir desta terça-feira (22); taxa é de R\$ 100.

Vinícius PachecoDo G1 Presidente Prudente



Pinterest

Entrou em vigor nesta terça-feira (22) o decreto que determina a regulamentação para bares, restaurantes e hotéis de Rosana disporem objetos como mesas, cadeiras, guarda-sóis, grelhas e outros objetos nas calçadas do município. A partir de agora, os comerciantes terão que encaminhar uma espécie de “mapa”, com a distribuição de cada item no espaço delimitado e respeitando a faixa de 1,5 metro destinada aos pedestres, para aprovação.

Conforme a lei, as autorizações para a utilização das áreas públicas serão expedidas pela Divisão Municipal de Coletoria e Arrecadação. O requerente terá que desembolsar R\$ 100 para que a administração pública analise o planejamento feito e emita a permissão. O dinheiro será pago apenas no momento do pedido, sem anuidade.

De acordo com o procurador jurídico do município, Fábio Alexandre Silva, o decreto foi elaborado após uma recomendação do Ministério Público Estadual (MPE) relacionada à ocupação do passeio público. Na ocasião, foram apontadas irregularidades e transtornos causados pelos itens depositados na calçada, muitos deles responsáveis por atrapalhar a circulação de pedestres.

“O croqui será analisado pelo setor e podem ser sugeridas adequações. Queremos garantir o livre acesso, mesmo com a exposição dos produtos e a colocação de mesas. Além disso, temos fins turísticos. Não queremos prejudicar o comércio local”, afirma Silva.

Equipamentos de pesca como barraca de *camping*, cadeiras de praia, telas de mosquito, caixas térmicas e varas também são apontadas como itens a serem dispostos na calçada apenas com aprovação. De acordo com a lei, esta nova licença não dispensa as anteriormente exigidas para a realização de atividades comerciais na cidade.

A partir do dia 23 de setembro, o descumprimento do decreto pode acarretar em multa. “Inicialmente o comerciante pode receber advertências. Na segunda notificação, vem a autuação. Se o problema persistir, o alvará do empresário pode ser cassado”, afirma o procurador jurídico. O texto ainda sugere que os donos de estabelecimentos solicitem suas permissões "com brevidade".

tópicos:

- [Rosana](#)

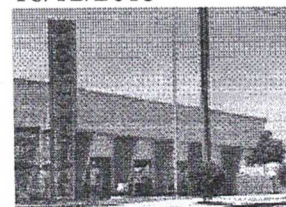
veja também



• [Justiça bloqueia bens de cinco vereadores de Rosana](#)
17/12/2015



• [TJ declara inconstitucional Plano Diretor de Rosana](#)
16/12/2015



• [Justiça reduz em mais de 36% salários de prefeita e vice-prefeito](#)
15/12/2015



• [Unesp aplica segunda fase do vestibular 2016 a partir deste domingo](#)
13/12/2015

> FALE CONOSCO

ENTREVISTAS

JORNALISMO ESPORTES EDITORIAL PROGRAMAS HORA DO GALO

COLUNISTAS

A CRUZEIRO FM

ALEXANDRE GAPCIA GERALDO ALMEIDA LISTER SALGUEIRO RENATO CAMPESTRINI A RÁDIO ANUNCIE EQUIPE

▶ AO VIVO



ENTREVISTAS JORNALISMO

Lei que permite uso de calçadas pelos comércios é publicada

Publicado por departamento de Jornalismo **Cruzeiro FM 92,3** em 05/11/2021

O vereador Péricles Régis comentou hoje (5) sobre a sanção da lei, de sua autoria, que permite o temporário de calçada pelo comércio durante estado de calamidade pública, como no caso da pandemia.

Nestes casos, os comerciantes não receberão multas por usarem o espaço e as multas que foram aplicadas durante a pandemia serão anistiadas.

De acordo com o parlamentar, esta autorização para o comércio é importante para garantir o distanciamento das pessoas principalmente para bares e restaurantes que podem colocar mesas e cadeiras nas calçadas.

O vereador também falou sobre as discussões em torno do projeto de Orçamento da Prefeitura de Sorocaba que começa na semana que vem.

Ele já foi presidente da Comissão de Orçamento da Câmara e vem acompanhando os valores apresentados pelo Executivo para o próximo exercício financeiro.

Ouçá os detalhes com o repórter André Fazano!

<https://open.spotify.com/episode/5ZZjmhZjq5Ftt2n6h3qBiQ?si=80df45e895034912>

Autor

Cruzeiro FM

Arquivo do autor

Últimas notícias



Vários estados do Brasil estão em atenção para calor sufocante, ventania e tempestades

© 2023 Cruzeiro FM. Todos os direitos reservados. Fevereiro 2023

🔍 Pesquisar

▶ Ao vivo



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

LEI Nº 585/2012, DE 01 DE OUTUBRO DE 2012.

“Dispõe sobre a regulamentação sobre a construção das calçadas no Município de Luís Eduardo Magalhães e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições previstas no art. 78, inciso II, da Lei Orgânica Municipal.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS CALÇADAS

Art. 1º Esta lei disciplina as calçadas, parte integrante do sistema de circulação e transporte do Município de Luís Eduardo Magalhães.

Art. 2º Calçada é a parte integrante da via pública não destinada à circulação de veículos, normalmente segregada e em nível diferente, destinada à circulação de pessoas, bem como à implantação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação e sinalização.

Parágrafo único. A execução, manutenção e conservação da calçada bem como a instalação de mobiliário urbano, equipamentos de infra-estrutura, vegetação, sinalização, entre outros equipamentos permitidos por lei deve garantir o deslocamento de qualquer pessoa pela via pública, independente de idade, estatura, limitação de mobilidade ou percepção, com autonomia e segurança.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 3º Para os fins desta lei ficam definidos:

- I** – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance, para a utilização com segurança e autonomia, de edificações, espaços, mobiliário e equipamentos urbanos;
- II** – acessível: característica do espaço, edifício, mobiliário, equipamento ou outro elemento que possa ser alcançado, visitado, compreendido e utilizado por qualquer pessoa, inclusive aquelas portadoras de necessidades especiais;
- III** – área de pedestre: vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestre, conforme lei do Código Brasileiro de Trânsito – CTB;
- IV** – barreira arquitetônica ou urbanística: qualquer elemento natural, instalado ou edificado que impeça a plena acessibilidade de rota, espaço, mobiliário ou equipamento urbano;
- V** – canteiro central: obstáculo físico construído como separador das duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias;
- VI** – cruzamento ou interseção: local ou área onde duas ou mais vias se cruzam em nível;



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

CAPÍTULO VIII

DO USO DA CALÇADA POR BARES, RESTAURANTES, SORVETERIAS E AFINS

Art. 14 As faixas de serviço e de acesso ao lote ou a edificação poderão ser utilizadas por bares, restaurantes, sorveterias e afins para a colocação de mesas, cadeiras ou bancos, desde que seja respeitada a faixa livre, sendo que, nas Ruas e nas Avenidas Centrais a faixa livre será de 2,00m (dois metros).

Art. 15 Deverá possuir projeto aprovado previamente, com croqui onde conste a calçada com a área a ser utilizada para a colocação do mobiliário.

Art. 16 A solicitação deverá ser acompanhada de projeto ou croqui, onde contenha:

- I** – dimensões do passeio;
- II** – localização de equipamentos públicos, como telefones, postes de sinalização viária, poste de iluminação e de rede elétrica/telefônica, caixas de inspeção e outros;
- III** – testada do estabelecimento comercial;
- IV** – disposição das mesas e cadeiras.

Art. 17 A colocação das mesas e cadeiras deverá ocupar a área correspondente à projeção da testada do estabelecimento comercial para o qual for autorizada.

Art. 18 A colocação de mesas e cadeiras nos passeios de imóveis de esquina, deverá obedecer à distância mínima de 5,00 (cinco) metros do ponto de convergência dos meios-fios, ficando a critério do Poder Executivo Municipal a exigência de maior afastamento.

Art. 19 A limpeza do local é obrigatória e de responsabilidade do permissionário.

Art. 20 A calçada não poderá servir como depósito de mesas, cadeiras, caixas ou similares.

Art. 21 O mobiliário deverá ser mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 22 A expedição da permissão de uso fica condicionada ao pagamento integral da Taxa de Uso de Logradouro Público, sendo de cento e trinta e oito reais (R\$ 138,00) ao ano, por estabelecimento.

Art. 23 A permissão de uso será expedida pelo Município, a título precário e oneroso, devendo ser renovada semestralmente independentemente do Alvará.

§1º A permissão de uso poderá ser revogada ou alterada a qualquer tempo, em face do interesse público, mediante notificação prévia fixando-se prazo compatível com o interesse público.



Prefeitura Municipal de Luís Eduardo Magalhães

ESTADO DA BAHIA

CNPJ 04.214.419/0001-05

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior, ocorrendo a revogação da permissão de uso por interesse público, será devolvido o valor relativo ao pagamento já efetuado da Taxa de Comércio de Logradouro Público, referente ao período faltante para completar o exercício.

Art. 24 Fica vedada a colocação, na área do passeio, de equipamentos de som de qualquer espécie, quiosques, estandes de vendas e qualquer tipo de publicidade, salvo os casos em que seja expedida autorização temporária, em eventos, por parte do Poder Executivo Municipal.

Art. 25 O descumprimento das normas e obrigações decorrentes desta lei, sujeitará o infrator à aplicação de penalidades conforme Seção II do Capítulo XIII.

CAPÍTULO IX DOS POSTOS DE GASOLINA E SIMILARES

Art. 26 Os locais destinados a postos de gasolina, oficinas, estacionamentos, garagens de uso coletivo, distribuidoras, locais de grande movimentação de carga/descarga ou veículos de grande porte deverá ter suas entradas e saídas devidamente identificadas.

CAPÍTULO X DA EXECUÇÃO DAS CALÇADAS

Art. 27 Os responsáveis por imóveis, nos termos desta lei, edificados ou não, situados em vias ou logradouros públicos dotados de meio-fio são obrigados a construir as respectivas calçadas, na extensão correspondente a sua testada e mantê-las em perfeito estado de conservação.

Art. 28 Caracteriza-se como situação de mau estado de conservação das calçadas, dentre outras, a existência de buracos, ondulações, de desníveis não exigidos pela natureza do logradouro, de obstáculos que impeçam o trânsito livre e seguro dos pedestres e a execução de reparos em desacordo com o aspecto estético ou harmônico ou em desacordo com as normas técnicas e regulamentares.

Art. 29 As calçadas deverão ser construídas, reconstruídas ou reparadas com material duradouro, obedecidas as respectivas normas técnicas e regulamentares.

Art. 30 O Poder Executivo Municipal poderá emitir decreto regulamentar padronizando o revestimento das calçadas do Município.